

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/100.703/2003 apenso: E-03/11.202.771/2004

INTERESSADO: SOMEC - Sistema de Ensino mantido pelo Colégio Castro e Silva

PARECER CEE Nº 253 /2005

Autoriza, em grau de recurso, o funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental (V a VIII fases) e Ensino Médio (I a III fases) ministrado pelo **SOMEC - Sistema de Ensino, mantido pelo Colégio Castro e Silva**, localizado na Rua Guarujá, nº 30 e 30A, Cosmos, Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O Sr. Leandro Silva de Castro, Representante Legal do Colégio Castro e Silva Ltda., mantenedor do SOMEC – Sistema de Ensino, situado na Rua Guarujá, nº 30 e 30A, Cosmos, Município do Rio de Janeiro, solicita a este Conselho, em grau de recurso, através do Processo E-03/100.703/03, autorização para funcionamento com Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental (V a VIII fases) e Ensino Médio (I a III fases), nos termos das Deliberação CEE nºs 231/1998, 259/2000 e 285/2003, e solicita, ainda, através do Processo E-03/11.202.771/04, seu anexo, convalidação dos estudos realizados pelos alunos no período compreendido entre o 1º semestre de 2002 e o 1º semestre de 2004, de acordo com o item 5 do Art. 4 da Portaria E/COIE.E nº 01/01.

Cabe ressaltar que a Instituição é autorizada a funcionar na forma da Portaria E/COIE-E nº 1.619, de 05 de junho de 2002, publicada no D.O. de 04/07/2002.

O objeto do recurso é decorrente do laudo denegatório, datado de 08 de agosto de 2003, da Comissão Verificadora, constituída pela Profa Claudia Sampaio Cardoso, matr. 5001486-9, Prof. Jairo Vieira Elias, matr. 0169354-6, e da Profa Andréa Guilherme Silva, todos da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Regional Metropolitana IV, ressaltando que o mesmo decorreu da não-apresentação dos seguintes documentos:

- · Regimento Escolar registrado no C.R.T.D.;
- cópia da inscrição e situação cadastral da mantenedora CNPJ;
- · cópia autenticada da inscrição na Fazenda Estadual;
- comprovante de uso do imóvel registrado no CRTD;
- vínculo trabalhista da equipe técnico-administrativa e da professora Sonia Maria Fabrício Gomes:
- · composição curricular;
- sistemática de avaliação;
- novo quadro da equipe docente e professores de Química, Física e Biologia.

Processo nº: E-03/100.703/2003

Observação:

- a prova da idoneidade financeira da mantenedora não está atualizada;
- a instituição cumpriu apenas uma exigência: a capacidade máxima de matrícula;
- · a instituição apresenta Proposta Pedagógica.

Foi estabelecido o prazo de 30 dias para interposição de recurso junto ao Conselho Estadual de Educação e, após atendimento das exigências pela instituição, a Sra. Coordenadora da CRM I constituiu nova Comissão, integrada pela Profª Alzira L. E. Santos, matr. 290622-0 – Eq. Acomp. Avaliação da CRM – I, Prof. Jairo Vieira Elias, matr. 0169354-8 – EAA – CRM IV, e Terezinha Rosa Mendonça Guimarães, matr. 5022457-5, 2004, que, em 09/07/2004, emitiu parecer favorável para o funcionamento dos cursos pretendidos.

O Relator, após examinar a matéria, procedeu a visita, em 28/09/2005, ao SOMEC – Sistema de Ensino, para complementar seu relatório, confirmando as boas condições de funcionamento da U.E. nos aspectos técnico-administrativo-pedagógicos, conforme laudo da Comissão Verificadora.

Além do curso solicitado, a Instituição mantém em funcionamento, nos horários diurno e noturno, os Cursos de Educação Infantil, na modalidade de Pré-escola, Ensino Fundamental, incluída a Classe de Alfabetização, Educação Profissional, na Área de Informática, com Habilitação de Técnico de Informática – todos devidamente autorizados.

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somos de parecer favorável à autorização, em grau de recurso, para funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental (V a VIII fases) e Ensino Médio (I a III fases), ministrados pelo SOMEC - Sistema de Ensino, mantido pelo Colégio Castro e Silva, localizado na Rua Guarujá, nº 30 e 30A, Cosmos, Município do Rio de Janeiro. Tendo em vista que o estabelecimento iniciou suas atividades em fevereiro de 2002, e protocolou seu pedido de autorização em 2003, portanto, após o início das atividades, este Conselho fica impossibilitado de convalidar os atos praticados. Recomendamos que a instituição, baseada no Art. 24 inciso II da LDBEN nº 9394/96, proceda à regularização de vida escolar de seus alunos no período compreendido entre o 1º semestre de 2002 e o 1º semestre de 2004.

Este é o parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2005.

Irene Albuquerque Maia - Presidente
Amerisa Maria Rezende de Campos - Relatora
Angela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Esmeralda Bussade
Francílio Pinto Paes Leme
José Carlos da Silva Portugal
Maria Lucia Couto Kamache
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2005.

Roberto Guiomarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 21,22